



ESTADO E VIOLÊNCIA

Murilo Meneguello Nicolau

CAPÍTULO

18

1. Introdução

A História humana é permeada por momentos de injustiças. Regimes ditatoriais, crimes contra da humanidade e outros tantos absurdos que ocorrem desde os primórdios da raça humana.

Com a História recente do Brasil não seria diferente. No período de 1964 a 1985 nosso país foi assolado por um regime ditatorial que matou, prendeu injustamente e torturou seres humanos.

Mesmo que este regime tenha processado, prendido e torturado, o fez travestido de ato legítimo, legal. Sentenças criminais eram proferidas com a falsa observância de princípios básicos como a ampla defesa.

Apesar do acusado muitas vezes poder exercer seu direito de defesa assistidos por advogados, esses criavam teses que eram absolutamente ignoradas pelas autoridades. A lei era, desse modo, só mais uma engrenagem da intrincada máquina de opressão.

A legitimidade dos atos de um Estado encontra fundamento nas leis que ele mesmo produz. Assim, uma lei injusta é ainda uma lei? Um Estado belicoso e violento é, ainda, um Estado Soberano? A aplicação das leis por meio da hermenêutica pode revelar apenas um exercício de subjugamento. São justamente estes pontos que a presente pesquisa aborda, afastando a premissa de que apenas o positivismo, deitado na letra fria da lei, seja o bastante para afirmar a existência de um Direito.

2. Desenvolvimento

2.1. Terceiro Reich Alemão e o Brasil Ditatorial

Os episódios de violência cometida por Estados e Regimes são inúmeros e recheiam os livros de História. Um dos mais repisados na História recente é o Terceiro Reich Alemão e o Holocausto.

Assim como o período ditatorial vivenciado pelo Brasil, o Terceiro Reich fundou-se na legalidade: estava escorado e amparado por leis válidas e vigentes do ponto de vista jurídico.

Em 15 de novembro de 1935, foi proibido por lei o casamento entre judeus e não judeus. O artigo 1º da conhecida Lei para a Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã, uma das Leis de Nuremberg (Nürnberger

Gesetze), estatutária¹³⁴ (ALEMANHA, 1935, *online*):

§1 São proibidos os casamentos entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os casamentos celebrados apesar dessa proibição são nulos e de nenhum efeito, mesmo que tenham sido contraídos no estrangeiro para iludir a aplicação desta lei.

§2 É proibida a relação extraconjugal entre judeus e nacionais de sangue alemão ou aparentado.¹³⁵

As Leis de Nuremberg inverteram o processo de emancipação dos judeus na Alemanha e os tornou pessoas de segunda classe, sequer cidadãos. De modo, ainda mais significativo, estas leis foram base para futuras medidas antissemitas que desembocaram no Holocausto. Esta legitimação da violência pelo sistema legal nacional ocorreu de forma parecida no Brasil no citado período da Ditadura.

Sobre o contexto histórico da Ditadura Militar brasileira, os militares criaram leis que lhes davam poderes extraídos de outros segmentos sociais e, assim, diziam-se cumpridores da legislação vigente (TAMAS, 2004, p. 640). Apesar da manutenção do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal o regime cassava abertamente deputados e magistrados.

Na obra denominada “História Constitucional Brasileira”, Leonardo Augusto Barbosa expõe como a lógica de uma república constitucional foi deturpada pelo poder formal legiferante baseado na força:

Como visto, o regime ditatorial foi marcado pela suspensão e alteração de normas constitucionais por força de atos institucionais editados pelo governo ou de emendar à Constituição ora outorgada, ora votadas por um Congresso rigidamente controlado. Essas medidas procuraram assegurar aos militares o controle das principais instituições republicanas, de forma a permitir o adimplemento dos “objetivos nacionais” permanentes ou conjunturais e a garantia da “paz e tranquilidade social” (BARBOSA, 2012, p. 139).

134 - No texto original: “»Gesetz zum Schutze des deutschen Blutes und der deutschen Ehre. § 1 Eheschließungen zwischen Juden und Staatsangehörigen deutschen oder artverwandten Blutes sind verboten. Trotzdem geschlossene Ehen sind nichtig, auch wenn sie zur Umgehung dieses Gesetzes im Ausland geschlossen sind. § 2 Außerhehlicher Verkehr zwischen Juden und Staatsangehörigen deutschen oder artverwandten Blutes ist verboten.

135 - Tais relações eram rotuladas como “poluidoras da raça” (Rassenschande). Um famoso pôster que circulava no país à época, denominado justamente Rassenschande estatua: Poluição Racial. Desde 1923, Julius Streicher esclareceu o público sobre a poluição racial. Em 1933, o Führer declarou a poluição racial um crime, punível com prisão. No entanto, milhares de crimes raciais continuam sendo cometidos na Alemanha por judeus. O que é Poluição Racial? Por que o Führer proclamou as Leis de Nuremberg? Por que os judeus, sistematicamente e em grande número, cometem crimes raciais contra a mulher alemã? Quais são as consequências da poluição racial para a donzela alemã? Quais são as consequências da poluição racial para o povo alemão? (USHMM, 2021). Tradução livre.

Conforme explicitado no livro “Brasil: Nunca Mais”, a política econômica adotada pelo novo governo procurava propiciar condições atraentes para os investidores estrangeiros e rentabilidade para o grande capital nacional:

Para a aplicação desse modelo econômico, foi necessário alterar a estrutura jurídica do país, reforçar o aparato de repressão e controle, modificar radicalmente o sistema de relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Em outras palavras: foi necessário montar um Estado cada vez mais forte, apesar de se manterem alguns disfarces de normalidade democrática. No momento mesmo da deposição de Goulart, procurou-se apresentar a sucessão não como o que ela foi de fato – a derrubada de um mandatário eleito pelo povo e sua substituição por um general indicado pelas Forças Armadas – e sim uma “eleição indireta”, levada a cabo pelo Legislativo (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 60).

Referida obra, conhecida como uma das mais amplas pesquisas realizadas pela sociedade civil sobre a tortura política no país, decorreu de uma iniciativa do Conselho Mundial de Igrejas e da Arquidiocese de São Paulo, que trabalhou sigilosamente durante cinco anos sobre 850 mil páginas de processos do Superior Tribunal Militar.

O resultado foi a publicação de um relatório e do citado livro, em 1985, que revelaram a gravidade das violações aos direitos humanos promovidas pela repressão política durante a ditadura militar.

Uma análise do contexto jurídico-legal dos atos institucionais editados explicita a preocupação do Governo em manter a sua atuação dentro das esquadras objetivas da lei. Havia, sem dúvidas, preocupação com a manutenção da boa imagem do Brasil perante a comunidade internacional, já globalizada. Assim consta do preâmbulo do Ato Institucional no 1, de 9 de abril de 1964:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e radical do Poder Constituinte. Assim a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma... Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País (BRASIL, 1964, online).

Esta narrativa foi mantida no preâmbulo do AI-2. Havia clara preocupação em justificar o suposto Poder Constituinte, na tentativa de

adequação destas novéis normas à estrutura jurídica já existente:

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o Poder Constituinte não se exauriu, tanto que é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a nação se levantou contra a situação anterior (BRASIL, 1965, online).

Porém, com a promulgação do Ato Institucional 2 (AI-2), houve o aprofundamento do arcabouço legislativo para a institucionalização da violência, demonstrando esta instrumentalização da lei e, portanto, de todo exercício hermenêutico que dele pudesse derivar, porquanto plenamente cívico de qualquer racionalidade intimamente humanista.

Uma alteração no §1º do artigo 108 da Constituição Federal estendeu o foro da Justiça Militar aos civis que atentassem contra a segurança nacional ou instituições militares.

A partir de 1968, instituiu-se o AI 5, que vedava a impetração de Habeas Corpus nos casos de crimes políticos contra a Segurança Nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Esta talvez seja a previsão jurídica mais aviltante de todas deste período.

Em claro contrassenso com o princípio da legalidade, o Ato Institucional 5 também excluía qualquer apreciação judicial sobre os atos praticados de acordo com aquele Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. (BRASIL, 1968, online)

Uma simples leitura dos textos normativos desnuda a ilegitimidade jurídica deste período histórico, todavia, eram lei em sentido formal e, ao menos aos olhos formalistas, esta instrumentalização da norma que pode ser cumprida meramente por ser norma, ainda que seu conteúdo seja diametralmente oposto a qualquer razoabilidade, põe em xeque o reducionismo jurídico à lei. Por coincidência ou não, o AI-5 foi editado na mesma semana do aniversário de 20 anos da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sobre o AI 5 ensina Barbosa que foi o ápice e conclusão da dissimulação institucional pretendida pelo Regime:

A conjunção do Ato Institucional nº 5 e da Emenda Constitucional nº 1 forneceu a versão definitiva do jogo normativo que turvava os limites entre a normalidade constitucional e a adoção de medidas excepcionais, quando a própria Constituição passou a afirmar a possibilidade de que suas normas fossem excepcionadas conforme a vontade do governante (BARBOSA, 2013, p. 141)¹³⁶

Todo este contexto social, político e jurídico desembocou em milhares de processos judiciais eivados de nulidades e atentados à dignidade humana e, ironicamente, embasados pela norma.

2.2. Casos Judiciais Relevantes do Brasil Ditatorial e seus contrastes

Diversos destes casos são relatados no livro “Brasil: Nunca Mais”, dentre eles, descreve-se a condenação criminal de um brasileiro por ter passado nove anos na União Soviética, o que serviu como prova da intenção de delinquir contra a Segurança Nacional.

Thomas Antônio da Silva Meirelles Netto foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão por “constituir, filiar-se ou manter organização do tipo militar com finalidade combativa” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 60), tipo penal previsto no art. 42 do Decreto-lei 898/69: “Art. 42. Constituir, filiar-se ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa: Pena: reclusão, de 3 a 8 anos” (BRASIL, 1969, *online*).

O texto relata que, na apelação no. 39.473 os ministros do STM, posteriormente, desclassificaram o crime para o artigo 14 do Decreto-lei no. 898:

Art. 14. Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:
Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

¹³⁶ - Previsão parecida está nas disposições gerais e transitórias da Emenda Constitucional nº 1 que prevê em seu Art. 182 que continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados. Já o parágrafo único prevê que o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários (BRASIL, 1969)

Interessante (e lamentável) é o principal argumento do acórdão proferido: “É de acrescentar ainda que o réu viveu nove anos na Rússia, onde certamente se instruiu ou recebeu instruções para a prática a que se referem os autos” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 191).

Outro caso relevante relatado é o de frades dominicanos que estavam encarcerados. Seus advogados foram comunicados com 6 dias de antecedência da designação de audiência de instrução, porém tiveram imensa dificuldade em se comunicarem com seus clientes em razão da não cooperação da instituição carcerária.

Os procuradores requereram ao juízo a dilação de prazo pela razão de não terem obtido os nomes das testemunhas do caso e, logo, também requereram a acareação dos acusados. Ambos pedidos foram negados, incorrendo em claro cerceamento de defesa.

Alegada referida matéria como preliminar de apelação ao STM, este silenciou-se sobre aduzida nulidade. Este ponto sequer consta no acórdão. O mesmo ocorreu no STF. “Neste, o ministro Aliomar Baleeiro, relator do recurso, ao proferir seu voto, fez silêncio sobre a matéria, no que foi acompanhado pelos demais ministros” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 192).

Necessário destacar que nesta época já vigia a Constituição de 1967, que trazia gravado que a lei asseguraria a ampla defesa e que a instrução criminal seria contraditória. Fora, porém, ignorada pelo próprio guardião da Constituição Federal:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

§ 16 - A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

E na Constituição de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

Esta histórica previsão também já era contida na Constituição de 1946, estava engendrada no ordenamento jurídico há décadas e ainda hoje ocupa espaço relevante na Constituição Federal de 1988.

2.3. A Ambiguidade dos Governos Militares

Sobre isto, Aquino (2004, p. 91) chama a atenção para a existência de uma ambiguidade no regime militar brasileiro que reprimia sem admitir seu caráter repressor, diferentemente dos outros regimes observados na América Latina. A vida social seguia normalmente enquanto presos políticos, os inimigos, apodreciam nos porões da Ditadura.

Esta ambiguidade estendia-se, também, ao Judiciário. Em que pese os relatos mencionados, Aquino (2004, p. 99) menciona que se observava, em vários casos, a utilização de elementos processuais de defesa, como a alegação de inobservância do princípio do contraditório, que levava a absolvições com base na inexistência de provas, negando-se a validade exclusiva do depoimento do inquérito, frequentemente obtido sob tortura, e utilizado para apresentação da denúncia pelo Ministério Público:

Ora, isto não significa pouca coisa. Estava-se num tribunal de exceção, com uma legislação de exceção e dentro de um regime de exceção. Utilizando-se um raciocínio linear, esperar-se-ia deste tribunal discricionário o uso da brutalidade, da irracionalidade, do excesso, em suma. O que se vê, às vezes, pelo contrário, é a obediência às normas da lei que, mesmo sendo de exceção, tinha regras, e estas deveriam ser cumpridas (AQUINO, 2004, p. 99).

Esta ambiguidade demonstrada pelo regime político, vinculado a uma ordem constitucional enquanto submetido a um regime de exceção, culminou num contexto de verdades encobertas e, ao mesmo tempo, surpreendentes em certos aspectos:

Submetidos a torturas brutais e aviltantes, perpetradas à margem da lei, presos políticos sobreviventes contavam com o “beneplácito” da Justiça que, como se tivesse despertado com atraso, recordava-se, repentinamente, da existência de normas legais, exigindo o seu cumprimento (AQUINO, 2004, p. 99).

Por causa de sua aparente ausência de repressão aos “cidadãos comuns”, a ditadura no Brasil ficou conhecida como um regime “soft” e dita, até mesmo branda, o que certamente a tornou tolerável por mais tempo, de

modo que o regime militar no Brasil foi o mais longo, durando 21 anos. A ambiguidade se justifica, em certa medida e, principalmente, pelo caráter da sociedade brasileira e do funcionamento do regime jurídico à época.

Diferente do Terceiro Reich, que ocorreu na primeira metade do século XX, o momento histórico de globalização mundial na época da Ditadura no Brasil forçou maior atenção estatal para amenizar a ditadura perante a comunidade internacional. Principalmente porque o Governo contava com a injeção de capital estrangeiro no país.

2.4. Ética e Validade

Está claro, porém, que o Estado violento ainda é um Estado. A norma que dele emana, ainda que aviltante aos mais básicos direitos, ainda é norma. Legalidade, assim, não pode ser medida para eticidade.

Olgária Matos, em sua obra “Discretas Esperanças”, faz uma análise da construção histórica sobre o estudo da Ética no âmbito da ciência e da política. Segundo ela, a etimologia da palavra ética, do grego *ethos*, significava “morada”, representando o “corpo do homem” (2006, p. 147).

A autora faz alusão à sistemática Aristotélica, segundo a qual a Ética é entendida como aproximação entre caráter e hábito, ou seja, o costume que se desenvolve em caráter, com a realização da virtude.

Cita a autora que Aristóteles defendia que a ética e a política deveriam se guiar pelo equilíbrio entre dois extremos. É a “justa medida” que nos permitirá evoluir enquanto sociedade. E é desse desenvolvimento evolutivo que nos afastamos, quando ignoramos o passado, enaltecemos os extremos e, como tal, deixamos de viver eticamente em sociedade (2006, p. 151).

Eticidade, portanto, envolve o agir voltado ao bom e justo. A história humana recente comprovou que a Ética é indissociável do Direito. A eticidade deve ser um filtro adicional à validade, vigência e eficácia da norma.

Não poderia ser diferente. Como GOMES (2008, p. 150) explica, a partir do pós-Segunda Guerra, com a reconstrução da democracia, surgiu a preocupação com os denominados princípios fundamentais constitucionais, e estes tornaram-se basilares na construção do Estado Democrático de Direito.

Este movimento também chegou ao Brasil, no período pós ditadura. A Constituição Federal de 1988 é prova inequívoca desta preocupação com fundamentos éticos e objetivos humanos do Estado.

Para o neoconstitucionalismo e para a hermenêutica constitucional, a

teoria dos princípios passa a constituir-se paradigma, ao considerar princípios os elementos mais importantes da ordem jurídica: o seu núcleo duro. Desta forma, todos os valores constitucionais seriam caminhos para um agir ético no bojo da sociedade brasileira.

Estes paradigmas, no contexto jurídico atual, são tão fortes e concretos que resvalam diretamente nos caminhos políticos do Estado. Não é à toa que os fundamentos da República Federativa do Brasil no contexto da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, *online*) estão todos relacionados à dignidade humana e demais direitos fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Além do mais, há previsão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Muito mais do que mera previsão legal que poderia ser atropelada por um tribunal, estas previsões constitucionais e tantas outras legais, obrigam que os direitos básicos humanos não sejam tratados apenas do ponto de vista formal e avancem para prático da execução estatal.

Por isso, reflete-se sobre as possibilidades de a hermenêutica constitucional participar de tão desafiador e indispensável empreendimento: a concretização do Estado Democrático de Direito, conforme escreve o professor Sérgio Alves Gomes. E completa o respeitável jurista:

Este modelo estatal orienta-se por leis democraticamente elaboradas e não por ordens oriundas da vontade arbitrária de um monarca. Ele une, na mesma fórmula política, dois princípios: o do Estado de Direito e o da

Democracia. Esta última ganha em seu bojo uma ampla concepção que traz em seu núcleo ético-jurídico-político os direitos fundamentais, em suas múltiplas dimensões: direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais... Tais dimensões foram incorporadas, ao longo da história, ao acervo da civilização como conquistas da consciência ético-jurídica por meio das quais ocorreu a afirmação histórica dos direitos humanos e fundamentais (GOMES, 2008, p. 269).

Neste mesmo sentido, conforme alerta Marchionni (2008, p. 24), não basta um direito civil evoluído se faltam valores morais prévios que levem à obediência da lei. E mais: os tormentos da vida pessoal, da família, da sociedade, das relações internacionais e da ecologia, não serão eliminados de cima para baixo pela soberania da lei, da política, da norma e da punição.

Assim, como o emocionante epílogo do livro “Brasil: Nunca Mais” ensina, este período violento e opressor vivenciado pelo Brasil manterá vivos na memória do povo brasileiro os ensinamentos sobre os limites estatais.

Meu pai contou pra mim;
e eu vou contar para o meu filho.
Quando ele morrer?
Ele conta para o filho dele;
É assim: ninguém esquece
- Kelé Maxacali
Índio da aldeia de Mikael,
Minas Gerais, 1984.

A ética é o último campo de batalha da legitimidade do ordenamento jurídico das leis que o suportam. É a justa medida que nos permitirá evoluir enquanto sociedade.

3. Conclusão

Admitir hodiernamente que o Direito se reduz à lei é ignorar erros de um passado não tão distante. E, pior, é legitimar atos atrozes que foram cometidos com base na aplicação cega da lei.

A hermenêutica, se desacoplada de uma base minimamente ética, apenas carrega um sistema perverso de conteúdo mesmo que hígido na forma.

Impossível outra conclusão senão a de que ética perpassa o próprio direito. Um sistema jurídico não ético ainda será válido e vigente.

A história comprovou, porém, que a falta de avaliação ética das leis e

normas tende a desembocar em violência e tirania. Em última análise: impede o avanço da sociedade na busca utópica de seu fim último, a convivência fraterna dos seres humanos.

É por esta razão que se se pretende afastar uma legitimação de violência por parte do Estado, deve-se, primeiramente, reconhecer que o Direito alberga valores, cujo peso supera a forma. Há, por assim dizer, uma vitória do conteúdo sobre a forma no neoconstitucionalismo, que pode alavancar não apenas promessas de uma maior justiça, mas, principalmente, um maior respeito ao ser humano, condição essa que é a diretriz máxima de qualquer exercício hermenêutico.

Referências:

AQUINO, Maria Aparecida de. **Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que Estado, País, Sociedade são esses?** In: Projeto História: revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, (29), tomo 1, p.87-105, dez.2004.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Editora Vozes, p. 60, 1985.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 139, 2012

BRASIL. **Ato Institucional nº. 1**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.html. Acesso em setembro/2021

BRASIL. **Ato Institucional nº. 2**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.html. Acesso em setembro/2021

BRASIL. **Ato Institucional nº. 5**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.html. Acesso em dezembro/2021

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.html. Acesso em dezembro/2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei->

898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em janeiro/2022

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional. Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, p. 269, 2008.

LAFER, Celso. **A Mentira**. In: NOVAES, Adauto (organizador). **ÉTICA**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MARCHIONNI, Antônio. **Ética: A Arte do Bom**. São Paulo: Vozes, 2008.

MATOS, Olgária Matos. **Discretas esperanças: reflexões filosóficas sobre o mundo contemporâneo**. São Paulo: Nova Alexandria, 2006.

TAMAS, Elisabete Fernandes Basílio. **A Tortura em Presos Políticos e o Aparato Repressivo Militar**. In: Projeto História: revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

USHMM, United States Holocaust Memorial Museum: **Holocaust Encyclopedia - Nazi propaganda poster for a special issue of “Der Stuermer” about “race pollution”**. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/photo/nazi-propaganda-poster-for-a-special-issue-of-der-stuermer-about-race-pollution>. Acesso em maio/2021